



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019 -E/2022

**CRIA QUATRO FUNÇÕES
GRATIFICADAS DE “AGENTE DE
CONTRATAÇÃO” E FIXA SUAS
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas 01 (quatro) funções gratificadas de “Agente de Contratação” para atender ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º- O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete designará os Agentes de Contratação, que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, dando impulso ao procedimento licitatório, tomando as decisões necessárias e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I – sejam servidores preferencialmente efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III – quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto.

§1º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§3º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§4º - Em licitação na modalidade leilão, na ausência de leiloeiro oficial, o agente responsável pela condução do certame será o agente de contratação.

§5º - Nas contratações diretas por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, o agente responsável pela condução do procedimento será o agente de contratação.

§6º - Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Art. 3.º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 4.º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete também designará agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º - A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º - Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários.

I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II - Servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Art. 5º - Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Nacional nº 14.133, de 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente.

c) demais procedimentos que se fizerem necessários à instrução dos certames.

§1º - Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação, ou ser composta por profissionais terceirizados que, neste caso, não perceberão a referida gratificação.

§2º - Os agentes de contratação, assim como os demais agentes públicos que atuarem na condução do certame licitatório, deverão contar com apoio da Procuradoria Municipal e do Controle Interno Municipal para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

Parágrafo único - Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições contidas nesta lei.

Art. 7º - A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será conduzida por comissão especial de contratação, composta de pelo menos 3 (três) servidores do Município de Conselheiro Lafaiete, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 8º - Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único - Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 9º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

edital;

- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art.10 - O servidor especialmente designado para desempenho da função de Agente de Contratação fará jus à gratificação equivalente à 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

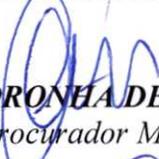
Parágrafo único - O Adicional de Gratificação de Função de que trata a presente Lei, não se incorpora aos vencimentos, independente do tempo pelo qual tenha sido percebido.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES

Procurador Municipal


ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE

Assessora II OAB/MG 110.279



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 22 de agosto de 2022.

Exmº Sr.

OSWALDO ALVES BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

**Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

Estamos remetendo à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre a criação da gratificação de função do agente de contratação, além de fixar suas atribuições e competências, em subserviência ao preconizado nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual trouxe inúmeras mudanças nos sistemas de licitações e contratos, dentre elas, a criação da figura do “agente de contratação”, pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Conforme registrado acima, a Nova Lei de Licitações tem caráter nacional, de abrangência e obrigatoriedade a todos os órgãos e entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, inclusive, aplicando-se a fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Não obstante, torna-se imperioso que o Município de Conselheiro Lafaiete regulamente a aplicação da NLL de acordo com a sua realidade e necessidade, com vistas a assegurar a eficiência e efetividade da norma em questão, sendo este o objetivo do presente projeto de lei.

Outrossim, o § 3º do art. 8º da NLL impõe ao Município de Conselheiro Lafaiete regulamentar as regras relativas à atuação do agente de contratação, sendo certo que, por se tratar de atribuições de função pública, o instrumento adequado para regulamentação é o envio de projeto de Lei ao Poder Legislativo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Neste sentido, dentro da nova sistemática jurídica estabelecida pela NLL, com o surgimento do “Agente de Contratação” a Comissão Permanente de Licitação deixa de existir e todas as atribuições, antes de responsabilidade da comissão, passam a ser exercida por essa nova figura e pela comissão de contratação, que será composta por um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Dentro dessa nova realidade, atualmente o município vem realizando todas ações necessárias para a implementação da NLL, de forma segura e responsável, no entanto, ainda pendente a designação do Agente de Contratação, para passar a realizar todas as licitações pelo novo ordenamento de contratação.

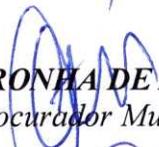
Por todo o exposto, surge a necessidade de remunerar o servidor que será designado para essa função extremamente importante para o município, além da delimitação de suas atribuições e competências.

Assim, estamos submetendo à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o relevantíssimo Projeto de Lei anexo, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE
Assessora II OAB/MG 110.279



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

REQUERIMENTO

Conselheiro Lafaiete, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Requeremos, nos termos do art. 226, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramitação com urgência do presente Projeto de Lei que CRIA QUATRO FUNÇÕES GRATIFICADAS DE “AGENTE DE CONTRATAÇÃO” E FIXA SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.

Justificativa: O Requerimento de urgência justifica-se uma vez que é necessária a regulamentação da Nova Lei de Licitações (NLL), Lei nº 14.133/2021, que criou a função gratificada de Agente de Contratação, pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Sendo assim, para a regulamentação da NLL é imperioso que sejam criadas as funções gratificadas, objeto do presente Projeto de Lei.

Por tais fatos encaminhamos o presente requerimento para apreciação, na expectativa de seu deferimento.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


ANDRÉIA CHAGAS DE ANDRADE
Assessora II OAB/MG 110.279



Prefeitura
Conselheiro Lafaiete
Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício: 294/2022/PMCL/PROC

Ilma. Srta.

Marina Mendes de Oliveira Sallum

Assessor III

Assunto: Impacto Orçamentário

Em resposta ao ofício 294/2022//PMCL/PROC, encaminho em anexo planilha/relatório dos cálculos do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, que dispõe sobre o aumento gratificação de servidores agente de contratação.

Atenciosamente.

Conselheiro Lafaiete/MG 19 de agosto de 2022

Ricardi


Jonas Enquadraste de Oliveira
Diretor de Departamento de
Gestão Orçamentária
CRC/MG 54.862.O-4
Mat. 55.396



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Apurou-se o custo mensal e anual da despesa, tendo como base o quantitativo de gratificação a 3 (tres) Agentes do Contratação, referente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM = R\$151,04), conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Gratificação	Encargos*	Custo Mensal	Custo Anual
Gratificação Agente Contratação	3	755,20	307,11	3.186,94	38.243,33
TOTAL	3				38.243,33

* - férias regulamentares, 13º salário, INSS Patronal, PIS/PASEP, alíquota SAT

Notas Explicativas: Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 24% do valor dos vencimentos mais 2/12 referente a férias regulamentares, 13º salário.

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 (4/12 - setembro a dezembro), em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2023 e 2024, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2022

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022 na proporção de 4/12 (setembro a dezembro) demonstrado no quadro abaixo:

Orçamento de 2022	330.830.912,09	Representação Percentual do Impacto	0,0039%
--------------------------	-----------------------	--	----------------

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orçamento de 2023	335.462.544,86	Representação Percentual do Impacto	0,0114%
--------------------------	-----------------------	--	----------------

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orçamento de 2024,	340.159.020,49	Representação Percentual do Impacto	0,0112%
---------------------------	-----------------------	--	----------------

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2023 e 2024, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 19 de agosto de 2022.


Jonas Enquadrassse Oliveira
Diretor de Departamento
de Gestão Orçamentária
Mat. 55.396
CRC-MG 54.862.O-4



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2022.

Ofício nº: 301/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei _____-E/2022.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

“CRIA QUATRO FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ‘AGENTE DE CONTRATAÇÃO’ E FIXA SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS”.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação, Redação e Atos

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Exmº Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

-26-790-2022-1145-04114-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG